

gência termina no fim do ano económico corrente, e porque pode vir a ser dispensada a utilização de parte do montante que o Decreto-Lei n.º 41 683, de 17 de Junho de 1958, permite seja aplicado pelo mesmo organismo em empreendimentos abrangidos pelo referido Plano;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Fomento Nacional poderá aplicar os meios facultados pelo Ministério das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 683, de 17 de Junho de 1958, em empreendimentos não abrangidos pelo Plano de Fomento em curso, quando autorizado pelo Conselho Económico, que fixará as taxas de juro dos correspondentes financiamentos.

Art. 2.º O reembolso dos meios utilizados ao abrigo deste decreto-lei e o pagamento dos juros devidos serão efectuados de harmonia com o estabelecido no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 41 683 à medida que as amortizações dos financiamentos a que se refere o artigo anterior e os respectivos juros forem sendo recebidos pelo Fundo de Fomento Nacional.

Art. 3.º Os créditos do Fundo de Fomento Nacional provenientes de empréstimos feitos nos termos deste decreto-lei gozam de privilégio imobiliário sobre os bens dos mutuários, incluindo concessões mineiras e instalações acessórias, sem prejuízo das hipotecas registadas à data da celebração dos contratos que titulariam os financiamentos.

§ único. A Presidência do Conselho poderá determinar, por despacho, que a concessão dos financiamentos fique dependente da prestação das garantias complementares que, em cada caso, forem havidas por convenientes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS

### Decreto n.º 41 779

A poluição das águas públicas, por via do lançamento nos respectivos leitos de esgotos industriais e domésticos, lixos, detritos e imundícies de toda a ordem, é um mal que importa remediar mediante a adopção de adequadas medidas que assegurem a acção repressiva pelos agentes policiais dos organismos competentes.

O Regulamento para os Serviços Hidráulicos, aprovado por Decreto de 19 de Dezembro de 1892, e o Regulamento Geral dos Serviços Aquícolas, aprovado por Decreto de 20 de Abril de 1893, contêm disposições atinentes ao fim em vista, mas, dado o número restrito de agentes com competência para as aplicar, reconheceu-se a necessidade de habilitar legalmente outros agentes policiais a colaborar na repressão das transgressões dos aludidos preceitos regulamentares.

Assim, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos agentes policiais dos corpos administrativos, bem como aos regedores, cabos de ordem e cabos de polícia é conferida competência para fiscalizar o cumprimento das disposições do Regulamento para os Serviços Hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892, e do Regulamento Geral dos Serviços Aquícolas, de 20 de Abril de 1893, relativas à prevenção e repressão do lançamento de lixos, detritos, imundícies e esgotos nos leitos dos cursos de águas públicas, bem como outras disposições que, com o mesmo fim, vierem a seu publicadas.

Art. 2.º Os autuantes referidos no artigo anterior têm direito a participar nas multas cobradas, nos termos do § 4.º do artigo 12.º do Decreto n.º 12 455, de 29 de Setembro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 41 780

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita no actual orçamento do Ministério da Educação Nacional, as quantias seguintes:

Despesas do ano de 1957 a liquidar pela Secretaria-Geral do Ministério respeitantes a conservação e aproveitamento de imóveis e sementes, impressos, telefones, transportes e consumo de energia eléctrica . . . . .	29.041\$00
Encargos do ano de 1957 respeitantes a gratificações, ajudas de custo, transportes e outras despesas com o serviço de exame . . . . .	447.743\$40
	<hr/>
	476.784\$40

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 41 781

Considerando o interesse público da linha explorada pela Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, L.ª (S. A. T. A.);

Considerando o que sobre o assunto foi exposto pelo Ministério das Comunicações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Ministro das Finanças, mediante informação favorável da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, conceder isenção de direitos de importação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração do serviço concedido à Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, L.ª (S. A. T. A.), e por ela importados.

Art. 2.º Para os efeitos da concessão das isenções previstas no artigo anterior, devem os pedidos, a apresentar à Direcção-Geral das Alfândegas, ser instruídos com listas, em quadruplicado, do material para que se solicitar tal benefício.

Art. 3.º O material a que se refere este diploma, quando desviado do destino que justificou o benefício da isenção de direitos, considera-se em descaminho de direitos, punível conforme as disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 41 782

Considerando que, nos termos do Decreto n.º 38 864, de 16 de Agosto de 1952, foi celebrado contrato com o arquitecto Porfírio Pardal Monteiro para a elaboração do projecto e fiscalização da parte arquitectónica do edificio da Biblioteca Nacional;

Considerando que pelo citado decreto foi atribuída a quantia de 125.000\$ para satisfação dos encargos com a fiscalização da obra quando a mesma fosse levada a efeito;

Considerando que esta verba carece de ser rectificada em função do valor da adjudicação da obra, nos termos dos despachos de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas de 17 de Janeiro de 1940 e 7 de Janeiro de 1956;

Considerando ainda que a obra está em curso e que, entretanto, faleceu o arquitecto Porfírio Pardal Monteiro, tendo sido incumbidos de prestar a assistência técnica que ao mesmo competia os seus mais directos colaboradores, engenheiro Pedro Kopke Pardal Monteiro e arquitecto António Pedro Baptista Pardal Monteiro;

Considerando, por outro lado, que a referida assistência abrange os anos de 1958 a 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com

o engenheiro Pedro Kopke Pardal Monteiro e o arquitecto António Pedro Baptista Pardal Monteiro para prestarem assistência técnica à execução da obra de construção do edificio da Biblioteca Nacional, pela importância de 299.317\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor da assistência prestada, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos à mesma assistência, por virtude de contrato, mais de 99.317\$40 no corrente ano, 100.000\$ no ano de 1959 e 100.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

### Decreto n.º 41 783

Considerando que foi adjudicada a Francisco Ferreira Fortunato a empreitada de «Faculdade de Ciências de Lisboa — Instalação de balneários no edificio do picadeiro»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano de 1958 e do de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Francisco Ferreira Fortunato para a execução da empreitada de «Faculdade de Ciências de Lisboa — Instalação de balneários no edificio do picadeiro», pela importância de 133.430\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 83.430\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física,  
Desportos e Saúde Escolar

### Decreto n.º 41 784

Pretende o Comité Olímpico Internacional ver generalizada e estabelecida em todos os países aderentes à ideia olímpica uma convenção tendente a limitar o uso dos termos e emblema olímpicos aos comités nacionais.

Vários países aderiram já a esta ideia, cuja iniciativa pertence aos Governos da Suíça e da Grécia e tem por fim prestigiar o significado de um movimento universal, que engloba a juventude de todo o Mundo num mesmo ideal de fraternidade e solidariedade humana.